



## CONTRIBUTOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS PROPOSTA DE LEI 96/XV

Desde o início do processo de alteração legislativa aos estatutos profissionais levado a cabo pelo Governo que a Ordem dos Advogados, doravante designada de O.A., tem vindo a alertar para aquilo que considera ser um conjunto de matérias sobre as quais não poderá, em nome da defesa dos direitos dos cidadãos, das cidadãs, das empresas e da dignidade de que se reveste o exercício da Advocacia, transigir, seja de que forma for e a qualquer título, não se admitindo em relação às mesmas qualquer cedência ou exceção que comprometa a defesa dos interesses que cumpre a esta instituição, estatutariamente, salvaguardar.

Na verdade, e não obstante, de forma reiterada, ter sido chamada a pronunciar-se em prazo manifestamente exíguo - o mesmo ocorrendo agora, de resto, em sede de audição parlamentar, o que sempre acarretará um efetivo obstáculo à participação da Ordem dos Advogados no procedimento legislativo, de forma aturada, como seria, naturalmente, desejável e expectável, ainda assim deixaram-se delimitadas, de forma clara, concreta e precisa, as premissas fundamentais que, impreterivelmente, deviam ser asseguradas no processo de alteração legislativa, quer através dos seus comunicados, quer através das várias pronúncias já proferidas e das reuniões encetadas com representantes do Ministério da Justiça.



Esta é, e será sempre, a posição manifestada pela Ordem dos Advogados, que a toma na defesa intransigente dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, das cidadãs e das empresas, mas também, na defesa dos interesses da dignidade de que se reveste o exercício da profissão.

É certo que, face à primeira proposta apresentada, se registaram algumas alterações positivas – muito poucas, diga-se - eliminando-se da redação final proposta alguns pontos anteriormente avançados pelo Governo, designadamente no que concerne à lei dos atos próprios de advogados e solicitadores, à obrigatoriedade de seguro para as sociedades de advogados, sociedades multidisciplinares ou a competência para a redução, isenção das taxas de estágio ou a suspensão do mesmo, cuja decisão deixa de estar na alçada do Conselho de Supervisão, como até aí havia sido proposto pelo Governo, mantendo-se nos Conselhos Regionais, cabendo apenas ao Conselho de Supervisão decidir dos recursos das decisões proferidas por aqueles.

Infelizmente, não será, contudo, menos líquido que subsistem na proposta que foi, na generalidade, aprovada na Assembleia da República, no passado dia 19 de Julho, medidas sugeridas pelo Governo sobre as quais não poderá a Ordem dos Advogados, seja em que circunstância for, deixar de continuar a alertar e a reagir perante aquilo que continua a ser, antes de mais, uma ameaça aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e cidadãs e, por outro lado, correspectivamente, um verdadeiro ataque ao manifesto interesse público de que o exercício da advocacia se reveste.



Reafirma-se, assim, mais uma vez, numa perspetiva crítica, e de forma sumária, o seguinte entendimento quanto às seguintes matérias:

## 1. ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS

Através da proposta em apreço, continua-se, efetivamente, a possibilitar, em clara desproteção dos interesses dos cidadãos, cidadãs e das empresas, que a consulta jurídica possa ser prestada por quem, por exemplo, tendo uma licenciatura em Direito, não tem, efetivamente, a elevada e necessária qualificação técnica e profissional que um advogado possui para efeitos de aconselhamento jurídico nem se encontra submetido a quaisquer regras de natureza deontológica nem sujeito, conseqüentemente, à jurisdição disciplinar, não detendo, de igual modo, as necessárias prerrogativas decorrentes do exercício da advocacia.

O mesmo se diga em relação à celebração de contratos, em que um aconselhamento, prestado por quem não tem essa qualificação técnica ou tem interesse direto no negócio pode ter conseqüências irreparáveis na vida de um cidadão ou de uma empresa, deixando-o vinculado a uma situação desfavorável aos seus interesses.

É, de igual forma, inconcebível que, relativamente à negociação tendente à cobrança de créditos, se permita que, ainda que supervisionada por um advogado, qualquer pessoa, que não necessita, inclusivamente, de possuir conhecimentos em Direito, possa praticar atos que se encontram – e que devam continuar a encontrar-se – reservados a quem detém a competência técnica e profissional



adequada para o efeito, nem se encontrando tais profissionais, também aqui, sujeitos às regras de deontologia profissional e à respetiva jurisdição disciplinar, sem as necessárias prerrogativas decorrentes do exercício da advocacia.

A proposta de alteração à Lei nº 49/2004 abrirá a porta ao exercício de atos próprios por outras pessoas, singulares ou coletivas, públicas ou privadas, sem necessidade sequer de licenciatura em Direito.

Tal desiderato não poderá nunca vingar, sob pena de, na prática, se estar a permitir que qualquer pessoa possa por exemplo, prestar consultas jurídicas, negociar e cobrar créditos ou redigir contratos, sem se encontrar sujeito a qualquer regulação e sem a garantia de um seguro de responsabilidade civil profissional.

Facilmente conseguimos prever o perigo, com consequências graves, para os cidadãos e as empresas, que serão apoiados ou aconselhados por pessoas sem as necessárias habilitações e qualificações técnico-jurídicas para esse efeito e sem se encontrarem sujeitas às regras deontológicas necessárias ao exercício da profissão, realidade que contende com os propósitos da Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que apresenta como escopo, além do mais, *“um elevado nível de proteção dos consumidores”* (considerando (7)), mas também a *“qualidade do serviço prestado”* (considerando (23)).

Efetivamente, só por mero desconhecimento da realidade forense é que se poderá admitir que os cidadãos ficam protegidos com serviços jurídicos prestados por pessoas não qualificadas, quando diariamente os Advogados e as Advogadas



são procurados e mandatados por cidadãos/ãs e empresas aos quais foram prestados serviços jurídicos deficientes por outros profissionais, desconhecedores do Direito!

Donde permitir e legalizar tal realidade irá necessariamente aumentar a litigância, seja por maus aconselhamentos técnico-jurídicos, seja por contratos mal redigidos, circunstância que poderá levar ao aumento das pendências judiciais, em manifesta contradição com a preocupação manifestada pelas instâncias europeias, que já chamou repetidamente a atenção de Portugal para esta realidade.

Em boa verdade, e ao perscrutar a redação constante da Proposta de Lei, resulta de forma manifestamente clara que o que se pretendeu é estender a uma multiplicidade de agentes, sem a necessária habilitação e qualificação técnico-científica para o efeito, a prática de atos que se encontram reservados aos advogados e solicitadores.

Ora, não pode a Ordem dos Advogados deixar de manifestar o seu veemente repúdio à solução preconizada e agora vertida na alteração proposta, na medida em que, em bom rigor – impõe-se dizer – desta decorrerá a banalização de uma série de práticas conflituantes com os princípios jurídicos fundamentais consagrados, designadamente, no disposto nos artigos 13º e 20º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Na verdade, e à luz do regime legal vigente, o que, na prática, acabará por se verificar com a solução proposta é a regularização de práticas ilegais que, ainda



ao dia de hoje, persistem e que são combatidas pela Ordem dos Advogados, o que coloca, efetivamente, os cidadãos, cidadãs e empresas numa situação de vulnerabilidade perante profissionais que não detêm as competências legalmente exigíveis para prestar um serviço qualificado, com as consequências nefastas que tal circunstância acarreta.

O mesmo se diga no que à elaboração de contratos e negociação tendentes à cobrança de créditos concerne (artigo 1º-B e artigo 1º-C da proposta em apreço).

A este propósito, e porque sobre esta matéria já a Ordem dos Advogados sobejamente se pronunciou sem que haja – antes pelo contrário – qualquer aspeto que nos mereça posição distinta (não se transigindo, pois, quanto à posição já vertida oportunamente aquando da pronúncia junto da Autoridade da Concorrência, doravante designada de AdC.

Com efeito, também aqui não pode a O.A. deixar de manifestar a sua perplexidade quanto ao teor da proposta que, indo mais além do que já havia sido proposto pela AdC, alarga a prestação de serviços de elaboração de contratos a agentes não inscritos na Ordem dos Advogados e a negociação tendente à cobrança de créditos a sociedades sob a forma comercial, designadamente a quem não seja, inclusive, licenciado em Direito.

Através da proposta apresentada, pretende-se estender a competência para a prática de atos próprios a qualquer tipo de contrato, indo mais além do que a própria AdC – cuja recomendação já se mostrava altamente prejudicial, quando qualificava como “rotineiros”, por exemplo, os contratos promessa de compra e venda de imóveis – acarretando prejuízos manifestamente nefastos para o



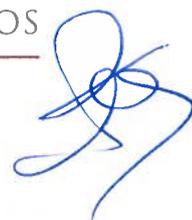
cidadão e para as empresas, quando não devidamente aconselhados por profissional munido das habilitações necessárias para o efeito, em situações com particular impacto na sua vida, designadamente ao nível financeiro, ficando assim colocados numa situação de manifesta debilidade perante a outra parte, nomeadamente quando a mesma se encontra, de resto, patrocinada por advogado.

Repare-se que a solução agora preconizada regulariza situações em que a elaboração do contrato fica nas mãos e dependência de um dos interessados, em clara vantagem negocial e, muitas das vezes, cobrando por esse serviço.

Por maioria de razão, e também no que respeita à negociação tendente à cobrança de créditos, torna-se mais do que evidente que os prejuízos que poderão advir para o consumidor, decorrentes da prestação deste tipo de serviços por sociedades comerciais, são manifestamente graves, sendo os legítimos interesses dos cidadãos sacrificados em nome de um critério meramente economicista e concorrencial.

Também nestas situações ver-se-á o devedor com a sua posição negocial especialmente enfraquecida e numa situação de manifesta vulnerabilidade, na medida em que este tipo de atos passará agora, de acordo com a proposta apresentada, a ser estendido a qualquer outro interveniente que não seja advogado e não se enquadre no âmbito duma profissão jurídica.

Esta solução agora preconizada poderá agravar a realidade já existente, pública, notória e amplamente divulgada em órgãos de comunicação social, em que determinadas cobranças são efetuadas de forma agressiva e sob ameaça por



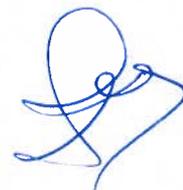
outros operadores que não exercem advocacia, sem qualquer tipo de regulação, ficando, assim, o devedor, mais uma vez, sem a garantia de que os direitos e legítimos interesses serão devidamente salvaguardados.

Não será ainda despidendo mencionar que, ao apresentar tal proposta, alargando a outros profissionais a possibilidade da prática de actos próprios de advogados e solicitadores que não se encontram nem submetidos à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados nem adstritos ao cumprimento dos deveres deontológicos nem o dever de pagamento de quotas ou contribuição para o sistema previdencial obrigatório.

Desta forma, acaba-se por fomentar (ao invés do que diz ser a sua manifestação de interesses) uma forma de concorrência desleal, violando ainda princípios constitucionais, como o princípio da igualdade, insito no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

Repare-se que, analisando a proposta, não se encontra justificação para, perante situações materialmente idênticas, introduzir regimes jurídicos manifestamente distintos, sem fundamento válido e suficiente, com claro prejuízo para o exercício da profissão de advogado, atenta a manifesta e infundada desigualdade no que diz respeito às condições de exercício dos actos profissionais.

Acrescentem-se ainda que as alterações à lei dos actos próprios não garantem, na nossa opinião, o cumprimento das regras relativas ao segredo profissional. A mera atribuição a um licenciado de Direito do dever de supervisionar e garantir o cumprimento de tais deveres ou a criação de um código de conduta não se



afigram medidas minimamente suficientes ou adequadas a este desiderato – aliás elas nem exequíveis são.

Na realidade, temos de questionar de que modo é que um licenciado em Direito poderá supervisionar e que meios terá ao seu dispor para garantir o efetivo cumprimento das regras e dos deveres e acionar (disciplinar, civil ou criminalmente) se tal for necessário os não Advogados pelo seu incumprimento ou até para anular tais atos, potencialmente lesivos dos cidadãos/ãs e das empresas.

O mesmo se aplicará, por exemplo, na existência de conflitos de interesses, na medida em que, tal como sucederá com o sigilo, serão não Advogados a analisar situações potencialmente violadoras dos regimes do sigilo e do conflito de interesses, matérias que exigem especiais conhecimentos em deontologia profissional, apenas adquiridos no estágio da Ordem dos Advogados.

Ou seja, o risco da violação de tais regimes é elevado e perigoso para os direitos dos cidadãos/ãs e das empresas que recorram a estes profissionais, estando apenas sujeitos à avaliação de um não advogado, ao contrário do que sucede na Ordem dos Advogados onde existem órgãos colegiais para tomar decisões nestas matérias, as quais são passíveis de recurso, como é expectável que suceda, em nome da salvaguarda dos direitos e garantias dos cidadãos, cidadãs e empresas.

O mesmo se aplica a outros deveres estatuídos no Estatuto da Ordem dos Advogados, doravante designado de EOA, os quais não serão aplicáveis aos não Advogados (por não estarem contemplados em diploma legal), deixando os



cidadãos/ãs e as empresas totalmente vulneráveis a prestadores de serviços menos escrupulosos ou respeitadores dos princípios ético-deontológicos, como sucede, por exemplo, com empresas de cobrança de créditos, o que aliás é público, desde logo por ter sido já objeto de reportagens na comunicação social.

E ainda se suscita a dúvida sobre quem tem a competência para exercer o poder disciplinar relativamente a não Advogados que pratiquem atos próprios da Advocacia, sendo que, da nossa leitura, a nenhuma entidade é atribuída tal competência, nem a poderá ser, uma vez que não tem o conhecimento necessário da profissão para a exercer.

Com efeito, os Advogados continuarão obrigados a pagar quotas, mas os não Advogados não terão que o fazer, já que não estão inscritos na Ordem. Os Advogados continuarão a ter que descontar obrigatoriamente para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, (CPAS), enquanto os não Advogados poderão descontar para o regime público, muito menos oneroso e mais vantajoso nos apoios sociais, como é por demais sabido, estando, assim, os advogados sujeitos ao cumprimento de regras e deveres a que os demais não se encontram submetidos.

De igual modo, na publicidade ir-se-á criar uma injustificada diferença entre os Advogados e os não Advogados, na medida em que aqueles estão impedidos de publicitar os seus serviços (artigo 94º do EOA), enquanto os não Advogados poderão livremente publicitar e, desse modo, angariar clientela (o que também não é permitido aos Advogados, de acordo com o disposto no artigo 90º, nº 2 h) do EOA).



Mais uma vez, e quanto a esta matéria, reitera a Ordem dos Advogados, na senda de tudo quanto foi oportunamente dito, que não transigirá, por qualquer modo e em qualquer circunstância, quanto à exclusividade de atos próprios tal como se encontra estatuída através da presente Lei, propondo-se que se mantenha inalterada a sua redação atual da Lei no que respeita aos atos próprios dos advogados.

## 2. ESTÁGIO – DA SUA DURAÇÃO E DA SUA REMUNERAÇÃO

Ao contrário do que a própria Lei das Associações Públicas Profissionais, doravante LAPP, previa (18 meses), propõe agora o Governo que o estágio de Advocacia tenha a duração de 12 meses (cfr. artigo 195º, nº2 da redação da EOA proposta).

Não pode a Ordem dos Advogados aceitar que se reduza o período de duração do estágio de 18 (dezoito) para 12(doze) meses, face à complexidade técnica que encerra o exercício da advocacia e que, necessariamente, obriga a um estudo aprofundado sobre as matérias lecionadas e uma transmissão sólida de conhecimentos por parte do advogado que se disponibiliza a assegurar o tirocínio, solidez essa que apenas se consegue, naturalmente, com estágio que seja realizado num período de tempo suficiente.

Esta medida irá, obviamente, reduzir os conhecimentos adquiridos, a aprendizagem da prática forense e, conseqüentemente, a qualidade dos formandos. Daqui resultará, certamente, uma taxa mais elevada de reprovação e conseqüentemente uma maior dificuldade de acesso à profissão, em contramão



com as pretensões das instâncias europeias e do que é erroneamente alegado pela AdC e pelo Governo.

Uma sociedade livre, informada e protegida necessita de Advogados/as livres, independentes, capazes, com formação altamente qualificada e dotados de instrumentos que lhes permitem exercer as suas prerrogativas, em prol dos cidadãos e das empresas.

De resto, e como mais à frente se demonstrará, a opção política de redução do período de estágio de advocacia agora proposto é manifestamente contrária à solução preconizada pelos restantes Estados-Membros da União Europeia, no que ao tempo de estágio respeita, constatando-se, inclusivamente, que apenas em Chipre, na Bulgária e em Malta o período de estágio é igual ou inferior a um ano.

De resto, e na generalidade dos países da União Europeia, o tempo de estágio é manifestamente superior ou, no mínimo, igual ao atualmente previsto em Portugal que corresponde a 18 meses.

Efetivamente, de acordo com a informação recolhida, verifica-se, a título exemplificativo:

- . **Áustria**, cujo período de tirocínio é de, aproximadamente, **5 anos**;
- . **Bélgica, Países Baixos e Dinamarca**, cujo período de tirocínio é de, aproximadamente, **3 anos**;
- . **Alemanha e Irlanda**, cujo período de tirocínio é de, aproximadamente, **2 anos**;



. *Espanha, França e Itália, cujo período de tirocínio é de, aproximadamente, 18 meses.*

Do mesmo modo, também a remuneração obrigatória, que se traduz numa remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25%, irá impedir ou reduzir de forma substancial o acesso à profissão, considerando que, tal como se alertou aquando da discussão em torno da alteração à LAPP, a larga maioria dos profissionais, em prática individual ou em pequenos escritórios, não tem possibilidades de remunerar os estagiários e irá, conseqüentemente, recusar o tirocínio.

Também os escritórios fora dos grandes centros urbanos poderão não ter condições de remunerar o valor proposto, o que levará à concentração dos estágios nas grandes cidades e nas grandes sociedades, impedindo o acesso à profissão à larga maioria dos/as candidatos/as.

De resto, sempre se diga que qualquer ónus de compensação atribuída ao Advogado Estagiário no âmbito do estágio não poderá, em circunstância alguma, recair sobre o patrono que assegura a direção do estágio ou sobre a Ordem dos Advogados, devendo, pois, o presente diploma assegurar a adoção de uma solução compromissória que equilibre o direito à justa remuneração do estagiário, sem que impenda sobre o patrono tal encargo de natureza financeira.

Por último, cumpre mencionar que esta solução agora proposta não dá resposta às situações em que o estagiário, estando a auferir uma remuneração no estágio por contrapartida ao trabalho prestado, esteja, concomitantemente, a exercer funções, com horário de trabalho definido, ao abrigo de um contrato de trabalho



celebrado com outra entidade, criando-se, assim, uma situação de manifesta impossibilidade de prestação de trabalho, não reunindo, assim, condições, para a realização do tirocínio.

Tais medidas afiguram-se, assim, como limitativas do direito ao acesso à profissão, restringindo por completo o acesso ao exercício da mesma, em clara violação do disposto no artigo 47º/1 da Lei Fundamental, na medida em que, assim não se prevendo, raro será o advogado que terá condições de aceitar a tirocínio.

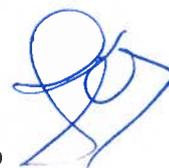
Também aqui, no que concerne à matéria do estágio, reafirma-se, pois, naturalmente, e na esteira de todas as considerações já tecidas, que não poderá a Ordem dos Advogados aceitar cedências quanto a estas matérias.

### **3. DA INGERÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

Logo no seu artigo 1º, a Proposta de Lei 96/XV invoca a adequação à Lei nº 12/2023, de 28 de março, que alterou a Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, denominada LAPP.

Sucede que a presente iniciativa vai mais longe do que a recente alteração à LAPP.

Na realidade, no novo artigo 47º-B do EOA, ora proposto, relativo ao órgão de supervisão, encontram-se, efetivamente, previstas mais atribuições ou poderes do que os dispostos no artigo 15º-A da LAPP.



Diga-se, inclusive, que a previsão de homologação pelo Ministério da Justiça do regulamento de estágio (o referido nº 4 do artigo 47º-B do EOA) corporiza uma clara ingerência nas competências da Ordem dos Advogados, configurando um verdadeiro poder executivo e não meramente de controlo de legalidade, imiscuindo-se, deste modo, nos poderes do Conselho Geral.

Daqui ressalta como evidente que a pretensão é reforçar a possibilidade de controlo externo sobre a Ordem dos Advogados através deste novo órgão, abrindo a porta a comissários políticos, por muito que lhes queiram atribuir diferentes designações ou o queiram negar.

A este propósito, atente-se na redação proposta para o artigo 9º, nº 4 do EOA, na qual se pretende colocar o presidente do órgão de supervisão - um não inscrito nesta Ordem (cfr. nº 4 do proposto artigo 47.º-A do EOA) - numa posição protocolar acima de membros inscritos nesta Ordem.

Reitera-se a total discordância da Ordem dos Advogados quanto à existência, por um lado, de órgãos disciplinares que prevejam, na sua composição, uma proporção de membros nela não inscritos, distinta daquela que foi, anterior e atempadamente, proposta pela Ordem dos Advogados, combatendo, por outra banda, intransigentemente, qualquer tentativa de controlo das ordens profissionais através de medidas que corporizem uma clara ingerência nas competências da Ordem dos Advogados.

O mesmo se diga quanto à composição do Conselho de Supervisão vertida na proposta de lei, não podendo a Ordem dos Advogados admitir que a maioria dos membros sejam pessoas não inscritas na Ordem dos Advogados, pretendendo



atribuir a esse órgão competências de natureza executiva e não meramente de controlo de legalidade.

Por último reafirmar que a obrigação da remuneração do Provedor do Cliente, que terá que ser uma pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados, configura uma obrigação de despesa que não deve ser imposta, devendo caber à Ordem profissional ponderar da possibilidade e admissibilidade dessa mesma remuneração.

Alerta-se ainda para as consequências de natureza financeira e impacto orçamental no Conselho Geral Ordem dos Advogados, decorrentes da proposta legislativa agora apresentada, ao prever novos órgãos e a sua remuneração, o que poderá acarretar uma dificuldade na redistribuição das receitas pelos vários órgãos.

Assim,

Em **CONCLUSÃO**, diremos que a iniciativa legislativa:

- a) Parte de falsas premissas, assentes em factos falsos ou incorretos e numa enorme mistificação em torno da suposta necessidade de maior concorrência no que à Advocacia diz respeito;
- b) Abre a porta à prestação de serviços por profissionais não qualificados e à inerente perda de qualidade nesses serviços, o que irá provocar danos graves e até irreversíveis aos cidadãos/ãs e às empresas;
- c) Não garante o cumprimento do sigilo profissional e o regime relativo ao conflito de interesses, nem de outros princípios ético-deontológicos da profissão, o que irá prejudicar gravemente os



cidadãos/ãs e as empresas e colide com os seus direitos, liberdades e garantias;

- d)** Encerra um ataque à Advocacia e a esta Ordem nunca visto, nem no tempo do Estado Novo;
- e)** Deve ser respeitada a proposta apresentada pela Ordem dos Advogados no que diz respeito a:
  - 1. estágio profissional
  - 2. composição de órgãos
  - 3. competências dos órgãos existentes e a criar
- f)** Devem ser retiradas todas as normas que violem direta ou implicitamente a atual Lei dos atos próprios dos advogados e solicitadores.
- g)** Deve ser facultado à Ordem dos Advogados o relatório elaborado pela DGERT referente à necessidade, adequação e proporcionalidade destas alterações aqui propostas, nos termos do artigo 11º/5 da Lei nº 2/2021 de 21 de janeiro que transpõe a diretiva europeia UE 2018/958 do Parlamento Europeu.
- h)** A norma transitória não poderá operar já que não se poderá nomear membros que devem ser eleitos.

Por último, reiteramos o que publicamente já foi afirmado por esta Bastonária e por este Conselho Geral, de que iremos reagir a este ataque e lutar contra os atropelos que se pretendem concretizar, através de todos os meios ao nosso dispor. Não nos irão coartar a liberdade e a independência.



Lisboa, 02 de outubro de 2023.

A Bastonária,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Fernanda de Almeida Pinheiro